



Processo nº: 238422/2011-8 – SET.
Interessado: Norssa Nordeste Sistema de Segurança e Automação Ltda.
Inscrição nº: 20.085.868-8
CNPJ nº: 03.899.924/0001-60
Endereço: Rua Marcílio Furtado, 2022, Lagoa Nova, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 36/2011 - COJUP

EMENTA: ICMS. Alíquota do imposto. Operações internas com câmeras aplicadas para segurança eletrônica/circuito fechado de televisão. Alíquota aplicável 17%.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que atua no ramo de comércio de equipamentos de segurança.

Assevera que vende equipamentos de câmeras aplicadas para segurança eletrônica/circuito fechado de televisão, com código na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8025.80.19.

Cita o art. 104 do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre as alíquotas do imposto.

Ante o que expôs, indaga “se está correto seu entendimento de que as câmeras aplicadas para segurança eletrônica/circuito fechado de televisão não podem ser tributadas como câmeras fotográficas, ou seja, na alíquota de 25% e sim na alíquota de 17%, como sendo mercadoria não incluída no inciso II do art. 104 do RICMS.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a alíquota do ICMS aplicável nas operações com câmeras aplicadas para segurança eletrônica/circuito fechado de televisão.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 104, inciso II, alínea "m", determina que as operações internas com aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios estão sujeitos a alíquota de 25% do imposto.

Por seu turno, a alínea "a" do inciso I do art. 104 do mesmo Diploma legal estabelece que nas operações e prestações internas com mercadorias, bens e serviços não incluídos no inciso II do referido artigo estão sujeitos a alíquota de 17% do ICMS, conforme se depreende dos dispositivos inframencionados, *in verbis*:

"Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I- nas operações e prestações internas 17% (dezessete por cento), para:

a) mercadorias, bens e serviços não incluídos no inciso II;

(..)

II- nas operações e prestações internas 25% (vinte e cinco por cento), com:

(..)

m) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;"

A norma regulamentar é taxativa ao estabelecer que a alíquota de 25% do ICMS incide sobre as operações internas com aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios.

Em assim sendo, não é qualquer aparelho eletrônico que está sujeito a alíquota de 25%, mas apenas aqueles que tenham a mesma finalidade daqueles previstos na norma regulamentar.



Tem-se dicionarizado a expressão aparelho como “Conjunto de mecanismos, de finalidade específica, numa máquina, engenho, etc. Máquina, instrumento(s), objeto(s), ou utensílio(s) para um determinado uso.”

A definição das expressões cinematográfica e fotográfica está dicionarizada da seguinte forma:

Cinematográfico - respeitante a cinematografia. Próprio de cinema.

Cinematografia - Conjunto de métodos e processos empregados para registrar e projetar fotograficamente cenas animadas ou em movimento; cinema.

Fotográfico - relativo a fotografia.

Fotografia - Processo de formar e fixar sobre uma emulsão fotossensível a imagem dum objeto, e que compreende, usualmente, duas fases distintas: na primeira, a emulsão é impressionada pela luz, e sobre ela se forma, por meio dum sistema óptico, a imagem do objeto; na segunda, a emulsão impressionada é tratada por meio de reagentes químicos que revelam e fixam, permanentemente, a imagem desejada.

Segundo informações fornecidas por Engenheiro da GIGA Indústria e Comércio de Produtos Mecânicos e Eletrônicos Ltda, “câmera de segurança possui aplicação em sistema de vigilância através de imagem e faz apenas a captação de vídeo em formato NTSC, sendo que a mesma não possui memória para gravação, não realiza captura de fotos e não possui nenhum tipo de exibição de vídeo, ou seja, não contém nenhum tipo de monitor ou “display” de visualização”, conforme laudo anexo fls. 11.

Em suma, as câmeras de segurança divergem das câmeras fotográficas, vez que não têm como finalidade a captura de fotos e vídeos, nem dispõem de um “display” para visualização.

No caso em comento, câmeras aplicadas para segurança eletrônica possuem aplicabilidade diversa dos equipamentos descritos no referido dispositivo regulamentar.



Vale ressaltar que câmeras de segurança também estão classificadas em códigos distintos daqueles das câmeras fotográficas na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM-SH), respectivamente, 8525.8019 e 8525.80.2

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que está correto o entendimento da consulente, em razão de que as operações internas com câmeras aplicadas para segurança eletrônica/circuito fechado de televisão, por possuírem finalidades diversas daqueles equipamentos previstos no art. 104, inciso II, alínea "m" do Regulamento do ICMS, estão sujeitas a alíquota de 17% do ICMS.

Deve-se ressaltar que as câmeras aplicadas para segurança eletrônica/circuito fechado de televisão estão classificadas na nomenclatura Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM-SH) sob o código 8525.80.19.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 18 de novembro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655